

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATO - SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise da minuta do Segundo Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 378/2022 e da Minuta do Contrato nº 544/2023.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº **10511/2021**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da minuta do Segundo Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 378/2022 e da Minuta do Contrato nº 544/2023 a serem celebrados com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).



Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

3- DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Segundo Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 378/2022 e da Minuta do Contrato nº 544/2023 a serem celebrados com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, CNPJ nº 18.431.758/0001-40, que tem como objeto a readequação dos preços registrados em razão da redução dos preços existentes no mercado, mediante prévia negociação com a empresa, no que se refere as condições gerais para o registro de preços objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS”, com SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS do Município de Belém, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB, em observância a cláusula quinta da Ata de Registro de Preços, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº



8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

5- DA ANÁLISE:

5.1 – DO SEGUNDO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 378/2022.

Tanto o Contrato nº 544/2023 quanto o Segundo Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 378/2022 têm sua origem no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 054/2021-SEGEP E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 378/2022-SEGEP, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS”, com SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS do Município de Belém, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

Consta nos autos MEMO Nº 2908/2023 NUPS/SMS/PMB solicitando a contratação através de Termo Aditivo à ARP nº 378/2022 junto à 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, CNPJ nº



18.431.758/0001-40, considerando A NOVA PROPOSTA DE PREÇO com redução de aproximadamente 47% do valor total da descrição do LOTE 3

Outrossim, foi emitido o **Parecer Jurídico nº 4268/2023 – NSAJ/SESMA/PMB** se manifestando pelo DEFERIMENTO do pleito, referente à REVISÃO À MENOR DOS VALORES CONTIDOS NA ATA, diante de previsibilidade legal, desde com nova autorização do Secretário, bem como, a APROVAÇÃO DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO À ATA E A MINUTA DO CONTRATO Nº 544/2023.

Diante da análise da minuta do segundo termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 378/2022/2023, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: do objeto, dos preços registrados, da publicação e das demais cláusulas.

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Instrumento Contratual nº 554/2023 a ser celebrado com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 05.003.408/0001-30, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;



IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO Nº 544/2023

A minuta do **contrato nº 544/2023** a ser celebrado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, CNPJ nº 18.431.758/0001-40, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes, resultante do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 054/2021-SEGEP E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 378/2022-SEGEP, consoante o Processo nº 10511/2021- (SESMA).

Conforme análise nos autos observou-se que a minuta deste Contrato foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme **parecer jurídico nº 4268/2023**, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dito isso, diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; da



alteração do contrato – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da fraude e da corrupção – cláusula décima sexta; da rescisão – cláusula décima sétima; dos casos omissos – cláusula décima oitava; da subcontratação – cláusula décima nona; da alteração subjetiva – cláusula vigésima; da vigência – cláusula vigésima primeira; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula vigésima segunda; da publicação – cláusula vigésima terceira; e do foro – cláusula vigésima quarta.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale à pena ressaltar que a empresa está apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as Certidões Negativas e Débitos Trabalhistas.

Por fim, e não menos importante, já foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS”, com SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS do Município de Belém, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Segundo Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 378/2022 e da Minuta do Contrato nº 544/2023 a serem celebrados com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, CNPJ nº 18.431.758/0001-40 **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.



Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, levando em consideração que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, a minuta do Segundo Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 378/2022 e da Minuta do Contrato nº 544/2023 encontram-se aptas a serem celebradas e a gerarem despesas para a municipalidade. Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para as celebrações da minuta do Segundo Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 378/2022 e da Minuta do Contrato nº 544/2023 com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, CNPJ nº 18.431.758/0001-40;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2023.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA